



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021

Processo nº: 2021-3ZMR1

Impugnante: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA O TERMINAL RODOVIÁRIO DE VITÓRIA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, alegando em síntese que o edital de licitação exige como qualificação técnica o registro do atestado de capacidade técnica do profissional no CRA – Conselho Regional de Administração.

Entretanto, conforme será adiante exposto, a licitação ora discutida é regida por lei específica e os atos praticados tanto na fase interna do procedimento licitatório, quanto na sua fase externa, possuem respaldo legal e se encontram em plena consonância com os princípios norteadores das licitações públicas.

II - TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico foi instituído e regulado pela Lei nº 10.520/02. Está previsto no artigo 9º, da referida Lei, o seguinte:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para modalidade pregão, as normas **na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Observa-se que a petição foi inserida no aplicativo “Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA” em 15/07/2021, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis previstos no item 14.1 do Edital.

Ante o exposto, demonstra-se a tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual passamos para a análise das razões apresentadas.



III – DOS FUNDAMENTOS

A empresa impugnante se insurge quanto a exigência de que as proponentes registrem o atestado de capacidade técnica do profissional indicado como responsável técnico no CRA – Conselho Regional de Administração, requerendo desta feita a correção do item do edital e, conseqüentemente sua republicação.

No entanto não merece prosperar as alegações apresentadas pelo impugnante. Pela Redação, tanto do item 3.3.2 do Termo de Referência, quanto do item 1.3 do Anexo III do edital de Licitação é possível observa-se que somente há a exigência de se apresentar atestado de capacidade técnica, senão vejamos:

(...)

3. DA CAPACIDADE TÉCNICA

3.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Apresentação de atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços semelhantes com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado; a.1) Entende-se por serviços com características semelhantes ao objeto licitado, os serviços de vigilância armada prestados em áreas que tenham grande circulação de pessoas.

3.2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir os seguintes profissionais qualificados: a.1) Profissional que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado;

(...)

1.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.3.1 - Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviço igual ou semelhante ao indicado como objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço.

Assim, não há que se falar em exigência do registro do Atestado de Capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, bastando tão somente que o



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

documento esteja devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 017-S, de 18 de novembro de 2020, nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2021, decidiu conhecer da impugnação apresentada pela licitante MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., em razão da sua tempestividade, analisar os pontos debatidos e julgá-los totalmente improcedente pelas razões acima expostas.

Vitória, 02 de agosto de 2021.

KETRIN KELLY ALVARENGA
Presidente da CPL/SEMObI

JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA
Membro CPL/SEMObI

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI
Membro CPL/SEMObI

DE ACORDO.

FÁBIO NEY DAMASCENO
Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KETRIN KELLY ALVARENGA

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE
PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 02/08/2021 18:40:15 -03:00

JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA

SUPLENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE
PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 02/08/2021 18:09:12 -03:00

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE
PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 02/08/2021 18:10:06 -03:00

FABIO NEY DAMASCENO

SECRETARIO DE ESTADO
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 02/08/2021 18:16:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/08/2021 18:40:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KETRIN KELLY ALVARENGA (MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) -
SEMOBI - SEMOBI)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-L2G4KT>